

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.488/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113849-56, 40.010114271-16 (Coob.)
Impugnantes: Wilque Baia de Carvalho (Aut.), Camargo Associados Comércio e Serviços Automotivos Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Júlio César Baeta Neves/Outra (Aut.), Luiz Rosati/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000207993.53
CPF: 370.635027-00 (Aut.)
CNPJ: 02521849/0001-36 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA - Os elementos constantes dos autos permitem concluir que os destinatários citados nas notas fiscais estão corretos, considerando-se o conjunto de informações relativas a eles. A legislação que rege as relações entre concessionárias e montadoras e regula o comércio de veículos automotores não consta do Auto de Infração e não é o fundamento da acusação fiscal, pelo que não pode ser considerada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 04 (quatro) veículos, marca Honda, desacompanhados de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais que os acompanhavam foram desconsideradas pelo Fisco. As notas fiscais nº 4747, de 06/08/2004, 4756 e 4758, de 09/08/04 e 4763, de 10/08/04, todas emitidas pela Coobrigada, estabelecida em Sorocaba/SP e destinadas a municípios do Estado de São Paulo estavam acompanhadas de cartas de correção que alteravam seus destinatários, motivo pelo qual foram desclassificadas. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 48/53 e 108/117, respectivamente.

Fisco reformula o Auto de Infração para inserir uma vírgula entre os incisos X e XVII do artigo 96 do RICMS/02 e incluir o artigo 21, II, d da Lei 6763/75.

Às fls. 161/170, a Coobrigada ratifica sua Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 205/213, requerendo a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 09/11/2005, a 2ª Câmara de julgamento exarou despacho interlocutório (fl. 233) para que a Coobrigada apresente cópia de seu LRS no qual conste o registro das notas fiscais objeto da autuação, informe e comprove se houve algum tipo de informação à montadora acerca das vendas realizadas para consumidores finais residentes em MG e na BA.

Às fls. 239/253 são anexadas as cópias do LRS e novamente cópias das notas fiscais e cartas de correção. A autuada não se manifesta sobre o fato de ter ou não prestado informações à montadora sobre as vendas efetuadas com destino a Minas e Bahia.

O Fisco se manifesta às fls. 256/257 e pede que a autuação seja mantida.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas, acompanhadas de carta de correção que alteravam dados dos destinatários foram desclassificadas pelo Fisco. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

A acusação consubstanciada no Auto de Infração refere-se somente à questão da incorreção nos dados do destinatário e na impossibilidade de uso de carta de correção para corrigir este tipo de informação.

Da análise das notas fiscais em questão, das cartas de correção e dos demais elementos apresentados pelo Fisco (fls. 06/25) é possível observar que:

- na nota fiscal nº 004747 de 06/08/2004, consta no campo “UF” Sorocaba/SP, mas o destino real é Belo Horizonte/MG. A carta de correção que acompanhava a mercadoria retrata tal fato;

- na nota fiscal nº 004756 de 09/8/2004, consta a cidade de Itu, em Minas Gerais como destino e na carta de correção a cidade de Nova Lima, também em Minas Gerais, porém a informação obtida nos Correios comprova que o endereço (rua e Cep) constante da NF são de Belo Horizonte, Minas Gerais, bairro São Luiz/Pampulha;

- na nota fiscal nº 004758, de 09/08/2004, consta a cidade de Itu e o Estado de Minas Gerais e na carta de correção a cidade de Jaboticatubas/MG. A informação dos Correios, fl. 21 comprova que o endereço citado na nota fiscal é de Belo Horizonte/MG, bairro Anchieta;

- na nota fiscal nº 004763, de 10/08/2004, consta a cidade de Porto Feliz e o Estado de São Paulo, enquanto que na carta de correção consta a cidade de Salvador, o Estado da Bahia, fato confirmado por informações obtidas pelo Fisco.

Vê-se que, na realidade, três veículos se destinavam ao Estado de Minas Gerais e um ao Estado da Bahia. Duas notas fiscais estavam destinadas ao Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São Paulo e duas ao Estado de Minas Gerais, ainda que com incorreções em outros campos destinados à identificação do destinatário.

Observe-se que em todos os quatro documentos fiscais o nome/razão social do destinatário estava correto, bem como o CNPJ/CPF, o endereço e o CEP. A incorreção foi verificada somente em relação à cidade e à UF, sendo que a verificação de tal incorreção se deu a partir da própria carta de correção que acompanhava as mercadorias.

A desclassificação de notas fiscais que contém informações diversas das reais estava prevista, à época, no art. 134, inciso II, do RICMS/02, contudo, não há como desclassificar notas fiscais que apresentam incorreções apenas em um dos dados do destinatário.

O conjunto de informações relativas ao destinatário (nome/razão social, CNPJ/CPF, endereço, CEP, município e UF) é que permite sua perfeita identificação, sendo que as incorreções verificadas nos autos não impediram que os mesmos fossem corretamente identificados.

Em manifestação, o Fisco inseriu elementos que não constam do Auto de Infração, como as questões relacionadas à Lei Ferrari e ao Convênio 51/00. Contudo, ainda que este tipo de argumentação seja pertinente à situação verificada, não está contida no Auto de Infração, nem foi utilizada como fundamento da autuação.

Ainda assim, a 2ª Câmara de Julgamento, em 09/11/2005, exarou despacho interlocutório para verificar como foram feitos os registros das notas fiscais objeto da autuação no livro Registro de Saídas da Coobrigada.

Às cópias do Livro Registro de Saídas, fls. 239/243, demonstram que as notas fiscais em questão foram corretamente escrituradas, com menção do real Estado destinatário das mercadorias, ou seja, três destinadas à Minas Gerais e uma destinada à Bahia.

Assim, não merecem prosperar as exigências contidas no Auto de Infração, considerando-se os fundamentos nele contidos e as provas constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora